

A INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NA ERA DIGITAL: UMA RELEITURA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

THE INCLUSION OF OLDER PERSONS IN THE DIGITAL ERA: A REAPPRAISAL OF THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE FACE OF TECHNOLOGICAL TRANSFORMATION

Reis Friede ¹

RESUMO: A transformação digital da sociedade contemporânea trouxe avanços significativos na prestação de serviços públicos e privados, mas também criou novos desafios para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em relação à população idosa. Este artigo analisa a necessidade de ampliação da proteção jurídica da pessoa idosa diante das barreiras tecnológicas que podem limitar sua autonomia e participação social. A partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e da doutrina constitucional contemporânea, sustenta-se que a inclusão digital não deve restringir-se à capacitação dos usuários, exigindo também a adaptação dos serviços às necessidades humanas. Defende-se que a digitalização deve coexistir com alternativas acessíveis de atendimento, preservando a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção integral da pessoa idosa. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, baseada em análise bibliográfica, legislativa e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Idosa. Direitos Fundamentais. Inclusão Digital. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade Material.

ABSTRACT: The digital transformation of contemporary society has brought significant advances in the provision of public and private services, but it has also created new challenges for the effectiveness of fundamental rights, especially concerning older people. This article analyzes the need to expand the legal protection of older persons in face of technological barriers that may limit their autonomy and social participation. Based on the 1988 Federal Constitution, the Statute of Older Persons (Law No. 10,741/2003), and contemporary constitutional doctrine, it argues that digital inclusion should not be limited to user training, but must also require the adaptation of services to human needs. It defends that digitalization should coexist with accessible service alternatives, preserving human dignity, substantive equality, and the comprehensive protection of older persons. The research adopts a qualitative methodology based on bibliographic, legislative, and documentary analysis.

KEYWORDS: Elderly Person. Fundamental Rights. Digital Inclusion. Human Dignity. Substantive Equality.

¹ Desembargador Federal, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito, Professor Associado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Coordenador do Programa de Pesquisa em Direito e Vulnerabilidade Social da Universidade Iguazu (UNIG). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/> / E-mail: reisfriede@hotmail.com.

Recebido em: 02/03/2026
Aceito para Publicação em: 04/05/2026

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa uma transformação tecnológica sem precedentes: serviços bancários, relações de consumo, comunicação, atividades administrativas e o acesso a políticas públicas dependem, cada vez mais, de plataformas eletrônicas, aplicativos e sistemas informatizados. Essa digitalização amplia a celeridade na prestação de serviços, reduz custos e favorece o acesso à informação, aproximando a Administração Pública dos cidadãos.

Esse processo, contudo, também gera desafios à efetividade dos direitos fundamentais. A substituição de formas tradicionais de atendimento por soluções predominantemente digitais pode criar novas barreiras de acesso, sobretudo para grupos que enfrentam dificuldades de adaptação tecnológica — entre eles, a população idosa. O envelhecimento populacional brasileiro, decorrente da redução da fecundidade e do aumento da expectativa de vida, é fenômeno de crescente relevância social e jurídica, e os dados oficiais confirmam a expansão contínua da participação dos idosos na população nacional.

Esse cenário impõe ao Direito o desafio de compreender o envelhecimento não como fator de diminuição da autonomia, mas como etapa da vida humana que demanda proteção integral e garantia de participação social.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III) e determinou, em seu art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e integração comunitária. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) ampliou essa proteção ao reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos, com garantias relacionadas à autonomia, liberdade, saúde, participação social e dignidade.

A sociedade digital, no entanto, introduziu desafios não previstos integralmente por esses instrumentos normativos, sobretudo a possibilidade de exclusão decorrente de barreiras tecnológicas capazes de comprometer o exercício de

direitos fundamentais. Essa exclusão não decorre necessariamente de incapacidade individual, mas de fatores históricos, educacionais, sociais e econômicos: muitos idosos construíram suas trajetórias antes da expansão da tecnologia digital e enfrentam obstáculos diante de aplicativos, sistemas de autenticação eletrônica, plataformas governamentais e atendimentos automatizados.

A proteção jurídica, nesse contexto, não deve limitar-se à promoção da alfabetização digital. Ainda que a capacitação tecnológica seja relevante, impõe-se também o dever de adequação dos serviços às necessidades humanas, com preservação de alternativas acessíveis de atendimento — pois a dignidade da pessoa humana possui dimensão normativa que subordina o desenvolvimento tecnológico à proteção da pessoa, e a igualdade constitucional deve ser compreendida em sua dimensão material, considerando as desigualdades concretas existentes na sociedade.

A transformação digital, portanto, não pode converter-se em obstáculo ao exercício da cidadania: a tecnologia deve atuar como instrumento de inclusão e ampliação de direitos, e não como condição excludente para seu acesso.

O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade de atualização da proteção jurídica da pessoa idosa diante da transformação tecnológica, defendendo a coexistência entre soluções digitais e mecanismos humanizados de atendimento. Sustenta-se a hipótese de que a digitalização dos serviços públicos e privados, quando implementada sem medidas de acessibilidade e sem preservação de canais presenciais, pode contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da pessoa idosa.

Utiliza-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, com análise da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa Idosa, da doutrina constitucional contemporânea e de estudos relacionados ao envelhecimento e à inclusão digital. Parte-se da premissa de que a sociedade tecnológica não substitui os fundamentos tradicionais dos direitos humanos e fundamentais; ao contrário, amplia a necessidade de sua concretização.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL

A proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil resulta de um processo histórico de consolidação dos direitos fundamentais e do reconhecimento da necessidade de

tutela diferenciada aos grupos em situação de vulnerabilidade. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), a Constituição Federal de 1988 conferiu centralidade à pessoa como finalidade da atuação estatal, convertendo esse princípio em parâmetro de interpretação e aplicação de todo o ordenamento.

Segundo Sarlet (2023), a dignidade constitui atributo inerente a todo indivíduo, impondo ao Estado e à sociedade deveres de respeito, proteção e promoção das condições necessárias a uma existência digna. A proteção da pessoa idosa, portanto, não possui caráter meramente assistencial, mas decorre diretamente do sistema constitucional de direitos fundamentais.

O art. 230 da Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação comunitária, dignidade e direito à vida — previsão que rompeu com concepções tradicionais associadas à incapacidade ou à exclusão social e reconheceu o envelhecimento como questão de interesse público. Esse entendimento acompanha a observação de Bobbio (2004) de que os direitos humanos se desenvolvem historicamente à medida que novas necessidades sociais e novas formas de vulnerabilidade são identificadas.

No plano infraconstitucional, o principal instrumento de proteção é a Lei nº 10.741/2003 — o Estatuto da Pessoa Idosa —, que consolidou a passagem de uma perspectiva assistencialista para o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito pleno de direitos relacionados à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, lazer, trabalho e cidadania.

A legislação brasileira considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, mas adota marcos etários distintos conforme a situação: 65 anos para determinadas políticas específicas, 70 anos para a facultatividade do voto (art. 14, §1º, II, CF) e 80 anos para a prioridade especial prevista no Estatuto. Essa diferenciação não representa privilégio injustificado, mas concretização da igualdade material que, segundo Bonavides (2020) e Silva (2014), exige do Estado medidas capazes de enfrentar desigualdades concretas e criar condições efetivas para o exercício dos direitos.

Essa compreensão torna-se especialmente relevante na sociedade digital: a elaboração do Estatuto precedeu a expansão das tecnologias digitais e a transferência

de serviços essenciais para plataformas eletrônicas (não obstante as alterações redacionais posteriores das Leis nº 11.765/2008, 13.466/2017 e 14.423/2022), de modo que a dificuldade de utilização de aplicativos, sistemas de autenticação e serviços automatizados passou a configurar nova barreira ao exercício da cidadania.

A proteção integral prevista pelo Estatuto deve, assim, ser interpretada de maneira evolutiva. Como observa Barroso (2022), a interpretação constitucional deve permitir que os valores fundamentais permaneçam aplicáveis diante de novas realidades — o que inclui o acesso igualitário às tecnologias e a preservação da autonomia individual como extensão dos direitos fundamentais já assegurados pelo ordenamento brasileiro.

3 A EXCLUSÃO DIGITAL COMO NOVA FORMA DE VULNERABILIDADE

A transformação digital alterou profundamente a relação dos indivíduos com o Estado, as empresas e os serviços essenciais. Ao lado dos ganhos de eficiência e comodidade, a expansão tecnológica revelou novas formas de exclusão para quem enfrenta dificuldades de acesso ou de utilização dos recursos digitais — fenômeno que, no caso da pessoa idosa, passou a representar uma dimensão contemporânea da vulnerabilidade social, capaz de comprometer a autonomia individual e o exercício de direitos fundamentais.

Esse fenômeno não se restringe à ausência de internet ou de equipamentos: envolve infraestrutura, capacidade econômica, conhecimento técnico, acessibilidade dos sistemas e confiança para utilizar as ferramentas disponíveis. Como demonstra Warschauer (2006), a inclusão digital depende de condições sociais, educacionais e culturais que permitam o uso significativo da tecnologia; a simples disponibilização de recursos não garante inclusão quando determinados grupos permanecem impossibilitados de utilizá-los de forma autônoma.

No caso das pessoas idosas, as dificuldades decorrem, com frequência, de fatores geracionais: muitos construíram suas trajetórias antes da expansão da informática e da internet e necessitam de apoio específico para se adaptar aos novos sistemas. Embora o acesso à internet entre idosos tenha crescido, persistem diferenças relevantes em relação a outras faixas etárias — cerca de 95% dos brasileiros entre 20 e 49 anos têm acesso à internet, proporção que cai para 74,5% entre os maiores de

60 anos, segundo o IBGE —, o que confirma que a ampliação da conectividade, por si só, não elimina obstáculos relativos às habilidades digitais e à autonomia tecnológica.

O problema se agrava quando serviços essenciais passam a depender exclusivamente de meios eletrônicos: bancos, órgãos públicos, sistemas previdenciários e prestadores de serviços passaram a exigir domínio tecnológico, transformando uma ferramenta de facilitação em possível barreira de acesso. Sob a perspectiva da igualdade material, a oferta formal de um serviço digital não equivale à garantia de acesso efetivo, pois, conforme Sarlet (2023), a dignidade da pessoa humana exige não apenas a proteção abstrata dos direitos, mas também a criação de condições reais para sua concretização.

A vulnerabilidade tecnológica pode somar-se a outras fragilidades próprias do envelhecimento — limitações físicas, dificuldades de mobilidade, menor familiaridade com procedimentos eletrônicos —, configurando hipervulnerabilidade digital e ampliando a dependência de terceiros. Essa realidade é especialmente preocupante no setor financeiro: a digitalização bancária, embora traga benefícios, também pode aumentar riscos de fraude e exposição de dados quando idosos dependem de terceiros para operar aplicativos e sistemas eletrônicos. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 alertou, nesse sentido, para a migração dos crimes do mundo real para o virtual, com os casos de estelionato superando os de roubo nos últimos cinco anos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) possui relevância nesse contexto ao estabelecer princípios para o tratamento adequado de informações pessoais e a proteção dos titulares diante dos riscos do ambiente digital.

A solução, entretanto, não está em rejeitar a tecnologia: a digitalização pode ser instrumento de inclusão quando desenvolvida de forma acessível e humanizada, como demonstrou a aceleração digital vivida pela sociedade brasileira a partir da pandemia de Covid-19, que permitiu à vida cotidiana prosseguir mesmo sob isolamento social. O desafio jurídico está em impedir que a tecnologia se torne requisito obrigatório e excludente para o exercício de direitos fundamentais — o que exige tanto a capacitação dos usuários quanto a responsabilidade das instituições públicas e privadas em oferecer serviços compatíveis com diferentes necessidades sociais.

Assim, a exclusão digital da pessoa idosa configura nova forma de vulnerabilidade jurídica, exigindo respostas fundamentadas na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na proteção integral. A modernização dos serviços não pode eliminar os caminhos de acesso daqueles que enfrentam maiores dificuldades diante das transformações tecnológicas.

4 A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

A transformação tecnológica impõe reflexão sobre os limites da digitalização dos serviços públicos e privados. Em relação à pessoa idosa, a questão central não está na oposição entre tecnologia e atendimento presencial, mas na necessidade de compatibilizar a modernização dos serviços com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral.

A Constituição Federal fixa parâmetros permanentes de proteção que devem orientar a interpretação jurídica diante das mudanças sociais. Conforme Barroso (2022), a Constituição possui caráter aberto e evolutivo, o que permite a aplicação de seus valores fundamentais a novas realidades — de modo que a digitalização não pode ser avaliada apenas por critérios de eficiência administrativa ou redução de despesas: um serviço tecnologicamente avançado torna-se excludente quando impede o acesso efetivo de determinados cidadãos.

A proteção da pessoa idosa na sociedade digital exige, portanto, a preservação de alternativas acessíveis de atendimento. A manutenção de canais presenciais não se opõe ao desenvolvimento tecnológico; é instrumento de concretização da igualdade substancial, pois, segundo Bonavides (2020), essa igualdade exige que o Estado reconheça diferenças concretas entre os indivíduos e adote medidas para reduzir obstáculos ao exercício dos direitos.

Nesse contexto, destaca-se a possibilidade de garantir o direito de escolha quanto ao recebimento de documentos, contratos e comunicações essenciais em formato físico, quando solicitado pelo usuário idoso — a eliminação completa das alternativas tradicionais pode comprometer a autonomia e gerar dependência de terceiros. A proteção jurídica deve preservar, não substituir, essa autonomia: o idoso

não é incapaz, mas sujeito de direitos com liberdade para escolher a forma mais adequada de acesso aos serviços.

Essa preocupação é particularmente relevante no setor bancário, em que a digitalização financeira, apesar de ampliar possibilidades de atendimento, também criou riscos para consumidores idosos com menor familiaridade tecnológica — fraudes, exposição de dados e operações realizadas sem plena compreensão. A teoria da vulnerabilidade do consumidor oferece fundamento para essa proteção: conforme Marques, Benjamin e Bessa (2021), a vulnerabilidade assume dimensões técnicas, informacionais e sociais, agravadas pela idade avançada e pelas dificuldades de utilização das tecnologias digitais.

A mesma lógica aplica-se aos serviços públicos e privados essenciais: a digitalização deve funcionar como alternativa adicional de acesso, não como substituição absoluta dos mecanismos tradicionais. A acessibilidade tecnológica é também responsabilidade das instituições, que devem oferecer linguagem clara, procedimentos simplificados e mecanismos de suporte adequados — a inclusão digital não pode ser atribuída exclusivamente ao indivíduo, pois a própria estrutura dos serviços condiciona sua possibilidade de utilização.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 10.932/2022, reforça a necessidade de assegurar autonomia, independência e participação plena das pessoas idosas na sociedade. Ampliar a proteção jurídica diante da transformação digital não significa, portanto, rejeitar o progresso tecnológico, mas garantir que ele se desenvolva de forma compatível com a diversidade humana e com os valores constitucionais.

5 A HUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA SOCIEDADE DIGITAL

A digitalização da Administração Pública e das relações privadas transformou a prestação de serviços, permitindo maior rapidez, disponibilidade de informações e simplificação de procedimentos. No setor público, essa modernização está alinhada aos princípios da eficiência e da transparência, mas não pode resultar na desumanização do atendimento.

A Administração Pública existe para atender pessoas, não apenas para operar sistemas tecnológicos: o princípio da eficiência (art. 37, CF) deve ser interpretado em conjunto com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção dos grupos vulneráveis. Um sistema pode ser tecnicamente eficiente e, ao mesmo tempo, socialmente excludente, quando ferramentas digitais são impostas como único meio de acesso, ignorando diferentes níveis de familiaridade tecnológica.

É preciso, contudo, evitar generalizações: muitos idosos utilizam plenamente recursos digitais, ao passo que outros enfrentam dificuldades que exigem soluções flexíveis. A humanização dos serviços não rejeita a tecnologia, mas reafirma que a pessoa permanece centro das relações jurídicas — conforme Sarlet (2023), a dignidade humana impede que o indivíduo seja reduzido a mero objeto de procedimentos administrativos, econômicos ou tecnológicos.

Sistemas automatizados e atendimentos digitais são instrumentos relevantes de eficiência, mas não devem eliminar completamente o contato humano, que permite esclarecer dúvidas, identificar necessidades específicas e evitar que limitações tecnológicas impeçam o exercício de direitos. A acessibilidade tecnológica deve envolver, além da criação de plataformas, sua adequação às diferentes capacidades de compreensão: procedimentos complexos, linguagem técnica e excesso de etapas constituem barreiras relevantes.

No setor privado, sobretudo nas relações de consumo, aplica-se a mesma lógica: empresas devem considerar a diversidade dos consumidores e evitar transferir integralmente ao usuário vulnerável o custo de adaptação aos novos modelos de atendimento. A vulnerabilidade tecnológica integra, hoje, a própria proteção do consumidor idoso, diante da crescente dependência de meios digitais para contratação, pagamento e comunicação.

Proteger a pessoa idosa não significa decidir por ela, mas assegurar condições para que exerça sua autonomia com segurança e informação adequada. A coexistência entre canais digitais e presenciais permite que diferentes cidadãos escolham a forma de acesso mais compatível com suas necessidades, sem que a sociedade digital imponha um modelo único de participação social.

Modernizar, portanto, significa utilizar a tecnologia para ampliar direitos sem eliminar a dimensão humana necessária à sua concretização. A inovação só é legítima quando concilia eficiência e dignidade, automação e inclusão.

6 CONCLUSÃO

A transformação digital modificou profundamente as relações entre cidadãos, instituições públicas e empresas, trazendo benefícios relevantes — maior eficiência, redução de burocracias, ampliação do acesso a serviços. Quando, porém, a digitalização deixa de ser alternativa e passa a representar o único caminho para o exercício de direitos, surgem novos desafios à efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo em relação às pessoas idosas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha construído sólida proteção constitucional e infraconstitucional à pessoa idosa, a sociedade digital introduziu novas formas de vulnerabilidade relacionadas às barreiras tecnológicas, às dificuldades de utilização dos sistemas e à dependência de terceiros. Essa exclusão não deve ser vista como mera dificuldade individual de adaptação, mas como fenômeno social e jurídico que exige respostas institucionais adequadas.

A inclusão digital, portanto, não se limita à oferta de equipamentos ou plataformas: exige condições reais para que todos possam exercer seus direitos com autonomia, segurança e dignidade. Isso demanda não apenas políticas de capacitação digital, mas também a preservação de alternativas presenciais, a disponibilização de informações acessíveis e o desenvolvimento de sistemas compatíveis com diferentes necessidades.

A coexistência entre atendimento digital e humano, o acesso a documentos físicos quando solicitados e a criação de plataformas acessíveis não são obstáculos ao progresso tecnológico, mas medidas de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral. A modernização administrativa e empresarial deve permanecer orientada pela valorização da pessoa: a eficiência tecnológica não pode prevalecer quando produz exclusão ou reduz a autonomia de quem enfrenta maiores dificuldades diante das novas ferramentas.

A sociedade digital impõe, assim, uma responsabilidade jurídica adicional: assegurar que a inovação caminhe junto com a inclusão. O verdadeiro avanço

tecnológico ocorre quando seus benefícios alcançam todos os cidadãos, independentemente da idade ou do grau de familiaridade com os recursos digitais.

Uma sociedade verdadeiramente desenvolvida não é apenas aquela que cria novas tecnologias, mas aquela que as utiliza para ampliar liberdade, autonomia e dignidade. A proteção da pessoa idosa na era digital exige que a tecnologia seja compreendida como instrumento a serviço do ser humano, e não como barreira à sua participação social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Estatuto da Pessoa Idosa*. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023*. São Paulo: CGI.br, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Flávia. Analfabetismo digital. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 jul. 2026, p. 3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento*. Nova York: United Nations, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório mundial de envelhecimento e saúde*. Genebra: World Health Organization, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WARSCHAUER, Mark. *Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate*. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Global strategy and action plan on ageing and health*. Geneva: World Health Organization, 2017.